

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA,** vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de evento 3376, manifestar-se nos termos que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As Recuperandas inicialmente apresentaram no evento 3292 destes autos os esclarecimentos e documentos sobre a situação fiscal nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal para todas as empresas devedoras.

A Administradora Judicial, devidamente intimada, manifestou-se no evento 3372, opinando pela intimação das recuperandas para **i)** apresentarem as certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa Municipais das

Recuperandas: Floripark Energia Ltda., MS Serviços de Construções, Selleta Serviços Ltda., e Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda; e *ii)* comprovarem a regularidade fiscal federal das Recuperandas: Selleta Serviços Ltda e Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda.

Ao contínuo, as Recuperandas apresentaram, no evento 3374, comprovante de “*Proposta Individual de Transação Tributária*”, realizada junto à PGFN, em nome das Recuperandas: Selleta Serviços Ltda e Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda (Ev. 3374 – DOC2/DOC3).

Na mesma oportunidade, quanto às certidões municipais, informaram que possuem débitos perante a Prefeitura Municipal de Florianópolis, os quais estão sendo objeto de tentativa de acordo visando a regularização, anotando que a ausência de transação específica para empresas em recuperação judicial dificulta a regularização.

Ao final, pugnaram pela flexibilização da apresentação das certidões negativas de débitos tributários faltantes para a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem. Sobre a regularização fiscal federal, nota-se que foi apresentada proposta de transação realizada em 28/07/2025, devidamente recebida pela PGFN, contudo, pendente de análise. Por exemplo:

Fundamentos do pedido:
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROCURADOR(A) GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Proposta Individual de Transação Tributária – Empresa em Recuperação Judicial
FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, (“Floripark” ou “Requerente”) inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.889.304/0001-16, com sede na Rua Presidente Nereu Ramos, n. 19, sala 170, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-010, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por meio do presente requerimento, apresentar sua proposta de transação individual tributária para empresa em recuperação judicial, nos termos a seguir expostos.
Data: 28/07/2025 16:16:43 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 28/07/2025 16:16:43 Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 28/07/2025 16:16:43 Situação: Protocolado na PGFN

Nota-se que, em relação aos débitos no âmbito federal, foi comprovado o início das tratativas com o Fisco, cuja regularidade fiscal no momento depende de trâmites burocráticos do Ente público, que impedem, nesse momento, a obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Por outro lado, no âmbito Municipal, não foi comprovada a tentativa de eventual regularização fiscal, sob o argumento de que a ausência “*transação específica para empresas em recuperação judicial dificulta a regularização.*”

Importante ressaltar que a ausência de transação específica não exonera a recuperanda da apresentação das certidões negativas. Outrossim, conforme apontado anteriormente, após o advento da Lei 14.112/2020, com a modificação dos parcelamentos fiscais, os Tribunais passaram a exigir a apresentação das certidões de forma a equalizar não só os passivos concursais, mas também aqueles relativos aos débitos tributários.

Na prática, assim como no caso em questão, alguns parcelamentos pendem de regulamentações internas e deixam de ser concedidos dentro do prazo exigido pela lei para a concessão da recuperação judicial.

Em tais casos, tendo as empresas em recuperação demonstrado que realizaram esforços para formalizar a transação, mas que não a obtiveram a tempo da homologação do PRJ aprovado em assembleia geral de credores, é possível a flexibilização da norma, para que seja concedida a recuperação judicial, **fixando-se prazo para a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais federais.**

Confira-se, em caso semelhante, o entendimento exarado no processo de nº 1675-75.2023.8.24.0023/SC, que autorizou “*em caráter*

excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, neste momento, concedendo ao clube recuperando o prazo de 01 (um) ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de sua transação fiscal federal, quando deverá acostar aos autos a CND respectiva” (Ev. 762 de 18 de dezembro de 2024).

Assim, em relação à certidão Federal, seria possível a concessão da recuperação judicial, com a cláusula condicionante acima, a fim de viabilizar a continuidade das empresas, o cumprimento do PRJ e, paralelamente, assegurar o cumprimento da normal legal prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Todavia, necessário que, em relação ao Município de Florianópolis, as Recuperandas demonstrem ter ao menos iniciado as tratativas de regularização, o que não aconteceu.

Outrossim, há outra questão necessária a ser abordada no caso. Isso porque as Recuperandas possuem filiais em outros Municípios e Estados, razão pela qual devem comprovar que também nestes possuem a regularidade fiscal. Observa-se os municípios e estados abaixo destacados, conforme contratos juntados no Ev. 115:

FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Ev. 115-OUT3 – pág. 12/13):

➤ Municípios de: i) Criciúma; ii) Campinas; iii) Bauru; iv) Jaú; v) Marília; vi) Ourinhos; vii) Avaré; viii) Santa Cruz do Rio Pardo; ix) Itapira; x) Jaguariúna; xi) Botucatu; xii) Pirajú; xiii) Araraquara; xiv) Barretos; xv) Jaboticabal; xvi) São Carlos; xvii) Mogi das Cruzes; xviii) Poá; xix) Serra; xx) Aracruz; xxi) Linhares; xxii) São Mateus; xxiii) Nova Venécia; xxiv) Montanha; xxv) Barra de São Francisco; xxvi) Taubaté; xxvii) Itabuna; xxviii) Teixeira de Freitas; xxix) Camaçari;

xxx) Salvador; xxxi) Eunápolis; xxxii) Guarulhos; xxxiii) Santo Antônio de Jesus; xxxiv) Ipiaú; xxxv) Rio do Sul; xxxvi) São Paulo; xxxvii) Itarana;

- Estados de São Paulo, Bahia e Espírito Santo.

PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA (Ev. 115-OUT3 – pág. 30/31):

- Municípios de: i) Registro; ii) Teixeira de Freitas; iii) Mafra;
- Estados de São Paulo e Bahia

SELLETA SERVIÇOS LTDA (Ev. 115-OUT3 – pág. 34/35):

- Municípios de Curitiba e São Paulo;
- Estado do Paraná e São Paulo.

RDN SERVIÇOS LTDA (Ev. 115-OUT3 – pág. 41/42):

- Municípios de Joinville; São Leopoldo e Jaraguá do Sul;
- Estado de Rio Grande do Sul.

Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício-reposta ao d. Juízo do processo trabalhista n.º 0011911-13.2023.5.15.0114, a Administradora Judicial manifestou-se no ev. 3372, pelo que se reitera a petição.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina pela intimação das Recuperandas para que comprovem ter iniciado as tratativas de regularização com o Município de Florianópolis, bem como apresentem as certidões de regularidade fiscal dos Municípios e Estados acima referidos.

Por fim, informa que quanto ao pedido de expedição de ofício-reposta ao d. Juízo do processo trabalhista n.º 0011911-13.2023.5.15.0114, a Administradora Judicial reitera a manifestação do ev. 3372.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 5 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177